



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacao"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER Nº 01 / 2026 - CCJCR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES – UNIÃO
Relator - Vereador JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA/PSDB
Secretário - Vereador JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA/PSD
Membro - Vereador AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE/PL

IDENTIFICAÇÃO BÁSICA DA MATÉRIA

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026.

Ementa: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTABELECIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 306/2006, FIXA OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Data Parecer: 27 de abril de 2026.

HISTÓRICO

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado a esta Casa Legislativa com a finalidade de promover a revisão do Plano Diretor Municipal de Medicilândia, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano municipal, atualmente disciplinado pela Lei Municipal nº 306/2006.

Recebida a proposição, a Presidência da Câmara determinou sua tramitação regimental e encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Consta dos autos parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o qual conclui pela viabilidade jurídica da tramitação da matéria, com recomendação de adequações pontuais em determinados dispositivos do texto legal, especialmente quanto à redação do art. 63 e do art. 129 do projeto.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Registra-se, ainda, para fins de regularidade procedimental, que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do projeto, observando-se a exigência legal de participação popular prevista na legislação urbanística federal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto de lei complementar tem por escopo instituir o novo Plano Diretor Municipal, em conformidade com o Estatuto da Cidade, bem como cumprir o requisito de revisão da política urbana no prazo máximo de dez anos, já transcorrido.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria encontra fundamento direto no art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Ainda no plano constitucional, o art. 182 da mesma Constituição estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal, tendo o plano diretor como instrumento básico de ordenação territorial e desenvolvimento urbano.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Veio a luz dessa comissão de Constituição e Justiça CCJCR o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTABELECIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 306/2006, FIXA OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES.

Vamos a análise conjugada da matéria.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE:

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria encontra fundamento direto no art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local,



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Ainda no plano constitucional, o art. 182 da mesma Constituição estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal, tendo o plano diretor como instrumento básico de ordenação territorial e desenvolvimento urbano.

No âmbito local, a competência municipal também encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Medicilândia, especialmente no art. 14, incisos IX e XI, que atribuem ao Município a elaboração do plano diretor e o adequado ordenamento territorial, bem como no art. 45, que confere legitimidade ao Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa em matérias dessa natureza.

Quanto à espécie normativa adotada, a tramitação por meio de lei complementar revela-se adequada, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que expressamente prevê o Plano Diretor como matéria reservada à lei complementar.

Assim, sob o prisma formal e material, não se identificam vícios de inconstitucionalidade na iniciativa nem na competência legislativa adotada.

II. DA JURIDICIDADE:

Sob análise jurídica, a proposição está em consonância com a Lei nº 10.257/2001, especialmente quanto aos instrumentos de política urbana, gestão territorial e função social da propriedade urbana.

O art. 40 do Estatuto da Cidade estabelece que o plano diretor é instrumento básico da política urbana municipal, sendo obrigatória sua revisão periódica, observando-se a participação popular em sua formulação, execução e acompanhamento.

Nesse ponto, importa registrar que, embora o parecer jurídico da Assessoria Jurídica tenha inicialmente apontado necessidade de observância da audiência pública, tal requisito foi efetivamente cumprido no processo de elaboração da matéria, sanando-se a exigência prevista no art. 40, §4º, do Estatuto da Cidade.

Todavia, acompanha esta Comissão a recomendação técnica de adequação pontual de determinados dispositivos:

a) o art. 63 deve ser ajustado para adequação ao regime jurídico da outorga onerosa do direito de construir, em conformidade com os arts. 28 e 29 do Estatuto da Cidade;



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacaú"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



c) o art. 129 deve preservar a competência deliberativa do Poder Legislativo, evitando redação que subordine a atividade legislativa à aprovação de conselho municipal, admitindo-se apenas manifestação consultiva prévia.

Com tais adequações redacionais por meio de proposta de emendas desta comissão, resta preservada a juridicidade integral da matéria.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA REDACIONAL:

No tocante à técnica legislativa, observa-se que o projeto apresenta estrutura normativa organizada em títulos, capítulos, seções e artigos, em conformidade geral com a Lei Complementar nº 95/1998.

A redação empregada atende, em linhas gerais, aos critérios de clareza, ordem lógica e sistematização normativa.

Entretanto, recomenda-se revisão redacional pontual nos dispositivos indicados no parecer jurídico, com vistas a eliminar expressões que possam gerar interpretação conflitante ou comprometer a segurança jurídica da futura norma. Revisões estas propostas por meio das **Emendas Substitutiva 01/2026 e modificativa nº 01/2026, de autoria desta Comissão CCJCR.**

Recomenda-se revisão final do texto legal para assegurar padronização dos termos utilizados, evitando divergências conceituais entre dispositivos e garantindo coerência na aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

IV. CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 reúne condições de **admissibilidade constitucional, jurídica e técnica** para prosseguimento de sua tramitação legislativa.

Assim, **o voto do Relator é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria**, observando-se, antes da deliberação final em Plenário, as adequações pontuais recomendadas no parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa e nesta manifestação técnica desta Comissão, sanadas com a aprovação das emendas propostas. É o relatório.

Sala das Comissões da CMM, em 27 de abril de 2026.

JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA
Ver. Relator CCJCR



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 01/2026 – CCJCR

No dia vinte e sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, no cumprimento da convocação em plenário pelo presidente vereador Elisvan Alves/UNIÃO, os vereadores membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 12h40min (doze hora e quarenta minutos), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se com presença dos Edis: Elisvan Rodrigues/UNIÃO – Presidente; José Alonso Filho Moura da Silva/PSDB – Relator; Joselino Henrique/PSD – Secretário; e Agnaldo Albuquerque/PL – Membro. Presente reunião de caráter deliberativa, tendo como pauta, a matéria a seguir: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026 – DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTABELECIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 306/2006, FIXA OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES.** Autoria Executivo Municipal. Considerando que a presente matéria foi apresentada e debatida em oportunidade e encaminhada ao relator para parecer conclusivo. O vereador Relator após avaliado as recomendações técnicas da Assessoria Jurídica Legislativa, apresentou na comissão proposta de emendas de adequação textual da matéria as técnicas redações de modo a garantir segurança jurídica da lei. Em seguida, vereador relator apresentou na comissão o **PARECER Nº 01/2026-CCJCR**, acompanhado das Emendas: Substitutiva nº 01/2026-CCJCR e Modificativa nº 01/2026-CCJCR, parecer este, que versa pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 juntamente com suas emendas proposta pela comissão. O Senhor Presidente, após registrada leitura do parecer correspondente e os pares estando de acordo, foi colocado em discussão e votação, sendo o parecer aprovado pela comissão presente, passando a representar a decisão da mesma sobre a matéria. Que seja levado ao crivo do Doutor Plenário para discussão e votação.

É a manifestação da CCJCR sobre o Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de abril do ano de 2026.

Pelas conclusões:

ELISVAN ALVES RODRIGUES
Ver. Presidente - CCJCR

JOSÉ ALONSO F. MOURA DA SILVA
Ver. Relator - CCJCR

JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA
Ver. Secretário - CCJCR

AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE
Ver. Membro - CCJCR